



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

**INDICAÇÃO / 2017**

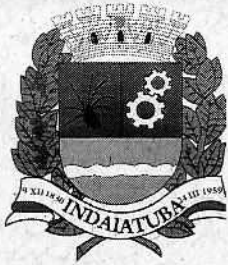
**INDICO**, nos termos regimentais e após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto à Secretaria competente, para que seja executada a seguinte medida de interesse público: **disponibilizar profissional de Enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil.**

## **JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICO** que a escola é um local de intensa atividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos, sejam eles alunos, professores ou servidores. Tal atividade inclui não apenas as aulas tradicionais, mas também aulas em que há atividade física, momentos de diversão, atividades laborais com certo risco, ações de manutenção e reforma dos prédios, etc. Nesses casos, nunca se está livre da ocorrência de acidentes. As estatísticas mostram que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a 10 anos. Porém, não é por causa dos perigos que ocorrem que vamos impedir que nossos filhos brinquem.

É necessário então, **que se crie um sistema de proteção às crianças nessa faixa etária, incluindo um pronto atendimento nas escolas e creches para qualquer tipo de trauma (de baixa complexidade) ocorrido no ambiente escolar.** Essa Indicação visa estabelecer que todas as unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil passem a ter um enfermeiro ou técnico de enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, quando for o caso.

É importante que se considere que todos podem ajudar nas emergências, desde que treinados, mas nem todos podem dar conta de todos os complexos procedimentos de atenção à saúde que só o enfermeiro ou técnico de enfermagem podem, por sua formação superior ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

técnica, conforme o caso. Tais profissionais possuem uma preparação específica que os habilita a ser mais que aplicadores de curativos. Na realidade, a enfermagem é uma complexa atividade profissional que envolve habilidade e estudo.

Ademais, uma moléstia repentina ou o agravamento de uma doença preexistente não podem ser descartados de ocorrer durante as atividades escolares, de ensino ou de trabalho em educandários. O profissional da área de enfermagem também seria responsável pela multiplicação de seus conhecimentos junto a comunidade escolar, de modo a tornar pais, professores e servidores aptos para agir em situações de emergência e responsável por administrar medicamentos para os estudantes, **desde que prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente**, conforme descrito no PARECER do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo 012/2013 CT (em anexo), colaborando, desta forma, com a saúde dos educandos.

Esta indicação tem como objetivo, dentre outros princípios constitucionais, a efetividade do direito fundamental previsto no citado artigo 196. da Constituição Federal.

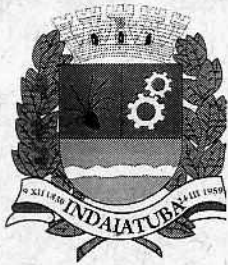
A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) estabelece o conjunto de ações que devem ser seguidas por instituições públicas federais, estaduais e municipais, e traz em seu texto:

Artigo 2 – A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§2 – O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Artigo 3 – A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

A pessoa passa a ser chamada para o cuidado consigo mesma e também para o cuidado com a sua comunidade. O cidadão começa a intervir no processo de promoção da saúde por



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

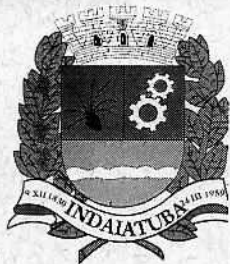
CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

meio da organização e participação em escolas, associações de bairro, de classe, empresas e conselhos participativos, exercendo o papel de interventor e transformador de sua realidade. Ao governo cabe a articulação entre todas as suas instâncias, com o setor privado e com a sociedade civil.<sup>1</sup>

Se consideramos a matéria desta indicação, sobre a ótica da Educação, registre-se que o Ministério da Educação propõe, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), o trabalho com os temas transversais. Segundo o documento, a transversalidade pressupõe um tratamento integrado das áreas e um compromisso das relações interpessoais e sociais escolares com as questões que estão envolvidas nos temas, a fim de que haja uma coerência entre os valores experimentados na vivência que a escola propicia aos alunos e o contato intelectual com tais valores (BRASIL, 1998)<sup>2</sup>. Como consequência da preocupação com a formação geral do aluno, a inserção da saúde como tema transversal justifica-se pelo fato de que esta é um aspecto de crucial importância para a melhoria das condições de vida; e o caminho transversal é válido: **no ambiente educacional deve se ter as melhores práticas relacionadas à saúde**. Quando o assunto é saúde, o objetivo final é a mudança de hábitos e atitudes que possam colocar em risco a saúde do indivíduo e da comunidade, pela adoção de modos de vida mais saudáveis. Não basta apenas adquirir conhecimento, é preciso também pensar em formas de transformar esse conhecimento em ação. Um exemplo bem aplicável: de que adianta ensinar a valorizar os profissionais da saúde e suas práticas descritas e permitir que um professor ou monitor faça o trabalho de um profissional de enfermagem? É essencial que a comunidade escolar se sinta motivada a refletir e aplicar sobre o significado de saúde e de qualidade de vida, discutindo sobre as causas e possíveis soluções para os problemas práticos existentes na escola e na comunidade. Isso é saúde na Educação; isso é educação na Saúde.

<sup>1</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Vigilância Sanitária e Escola: parceiros na construção da cidadania**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Anvisa, 2008.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília: Ministério da Educação, 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), a promoção da saúde no ambiente escolar deve basear-se em uma visão integral e multidisciplinar do ser humano, considerando as pessoas em seu contexto familiar, comunitário, social e ambiental. As ações de promoção devem desenvolver conhecimentos, habilidades e destrezas para o autocuidado com a saúde e a prevenção das condutas de risco em todas as oportunidades educativas; bem como fomentar uma análise sobre os valores, as condutas, condições sociais e os estilos de vida dos próprios sujeitos envolvidos (PELICIONI & TORRES, 1999).<sup>3</sup>

Como não poderia deixar de ser, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOMI)<sup>4</sup> repete a mesma norma, **em seu artigo 10. do Capítulo II, in verbis:**

Art. 10 – É da competência do Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar

II – cuidar da saúde, da educação, da cultura e do lazer;

#### **No artigo 148 e 149 (entre outros) da subseção II:**

Art. 148 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance

III – acesso de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação

Considere-se que em outros ambientes laborais há toda uma legislação bastante rígida sobre segurança e atendimento ao trabalhador, com exigências sobre a presença de locais para os primeiros socorros e de profissionais qualificados. **Tal exigência, entretanto, não abarca nossos educandários.** Se cada unidade de rede pública municipal de creches conveniadas e escolas de educação infantil, passar a contar com profissionais aptos para prestar esse

<sup>3</sup> PELICIONI, C. **A escola promotora de saúde.** São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 1999. (Séries Monográficas).

<sup>4</sup> <http://www.indaiatuba.sp.leg.br/leis/mapa.asp?liga=1402> consultado em 15/05/2017 às 15:10 h.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

atendimento, estaremos contribuindo para maior tranquilidade de pais, professores e funcionários e para a tão importante **proteção de nossas crianças, adolescentes e jovens**. Por força de tais argumentos, conclamo meus ilustres Pares a apoiar essa medida de tanta importância sob a ótica sanitária e educacional.

Tendo em vista ainda as justificativas acima descritas, parafraseado GORDIS (1980)<sup>5</sup>, que afirma que **“as decisões sobre política de saúde são sociais, e como membros ativos e interessados da sociedade, cada um de nós deve ser participante e não deve abdicar desta responsabilidade comunitária”** - Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, e com o objetivo único de evitar a possibilidade de administração de medicamentos a ser realizada por pessoa leiga (que não possui curso de enfermagem) em escolas e creches, assegurando assim o direito à saúde de nossos educandos.

Devida a legitimidade e relevância desta indicação, solicito a compreensão de V. Exsa para viabilizar esta indicação o mais breve possível.

Indaiatuba, 02 de outubro de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres

<sup>5</sup> GORDIS L. Challenges to Epidemiology in the Coming Decade. **American Journal of Epidemiology**. 1980; 112 (2):319.